



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902385/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.118 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente EXPRESSO UNIR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

Em vista do teor do relatório de diligência fiscal, resta claro que não remanesce valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13609.902382/2013-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – n.º 22588.46640.310111.1.3.04-9875, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$ 41.825,02.

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita n.º 5993, período de apuração de 31/08/2010 e arrecadado em 30/09/2010.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de um pagamento alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.”

Em sessão de 6 de março de 2015, a 4ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de IRPJ no mês de 31/08/2010; (ii) diante das provas trazidas aos autos (LALUR, balancete e balanço patrimonial referentes ao período e a DIPJ/2011) não há dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em 10/04/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatoria, para que *“a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte: (i) verifique as DCTF's retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB n.º 1.110/2010; (ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomp's relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada; (iii) se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual”*.

O Relatório *ermo* de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado e a contribuinte intimada, mas não apresentou resposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1201-003.114, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 13609.902382/2013-33**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1201-003.114**):

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Mérito

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A questão controvertida é se há ou não prova de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ em agosto de 2010.

De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, em caso de recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que trata de débito declarado em DCTF não retificada, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

É certo que, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF ou a retificação em momento posterior ao Despacho Decisório não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela autoridade fiscal através da DIPJ e elementos da escrituração fiscal e contábil que corroborem o valor declarado/confessado.

E, por mais que a DIPJ não constitua confissão de dívida, nem represente instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF n.º 82), deve ser considerada instrumento probatório legítimo, juntamente com outros elementos, para fins de demonstrar a ocorrência de suposto erro no preenchimento de outras obrigações acessórias, como é o caso da DCTF.

Em vista destas premissas, mostrou-se relevante a conversão do feito em diligência.

A partir da minuciosa análise da autoridade preparadora, verificou-se a inexistência do direito creditório aqui pleiteado. Vale conferir o teor do trabalho realizado:

Analisadas as informações das estimativas de IRPJ declaradas nas DCTF's retificadoras relativas ao ano-calendário 2010, fls. 178/199, em conjunto com as informações das fichas 11 e 12 da DIPJ/exercício 2011, fls. 152/158, verificamos que:

- a) o contribuinte deixou de declarar na DCTF de janeiro o valor da estimativa apurada no mês;
- b) declarou a menor os valores das estimativas de outubro e novembro nas DCTF's respectivas;
- c) declarou a maior nas DCTF's de março, abril e setembro o valor das estimativas, conforme quadro abaixo:

Detalhamento das Estimativas IRPJ declaradas na DCTF e DIPJ no Ano-Calendário 2010				
MÊS	DIPJ	DCTF	Diferença DIPJ X DCTF	Valor declarado na DCTF comparado com a DIPJ
janeiro	2.166,79	,00	2.166,79	a menor
Fevereiro	,00	,00	,00	
março	2.033,35	2.877,51	-844,16	a maior
abril	15.772,43	18.924,66	-3.152,23	a maior
maio	36.884,67	36.884,67	,00	
junho	23.048,04	23.048,04	,00	
julho	55.318,79	55.318,79	,00	
agosto	65.525,58	65.525,58	,00	
setembro	104.338,67	104.774,35	-435,68	a maior
outubro	88.697,22	73.450,82	15.246,40	a menor
novembro	83.062,23	83.029,71	32,52	a menor
dezembro	67.694,13	67.694,13	,00	
Total estimativa	544.541,90	531.528,26	13.013,64	

Comparando-se os débitos declarados nas DCTF retificadoras e DIPJ com os pagamentos e compensações efetuadas, constatamos que para os valores declarados a menor nas DCTF's dos meses de outubro e novembro há pagamentos disponíveis, recolhidos para esses períodos de apuração, nos valores originários de R\$ 16.420,72, R\$ 10,02 e R\$ 32,52. Tais valores são suficientes para extinguir os valores declarados a menor na DCTF nos períodos de apuração de outubro e novembro, de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 211/218.

Por outro lado, o contribuinte, nos períodos de apuração de março, abril e setembro, declarou a maior as estimativas de IRPJ nas DCTF's respectivas, nos valores de R\$ 844,16, R\$ 3.152,23 e R\$ 435,68. Já no mês de janeiro deixou de informar na DCTF o valor devido da estimativa de IRPJ.

As declarações DCTF retificadoras foram liberadas na malha DCTF em conformidade com as informações disponíveis na DIPJ do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Os valores compensados das estimativas, por meio de Per/Dcomp's, foram validados no sistema Fiscal. Tais Per/Dcomp's em sua maioria foram homologados à exceção dos vinculados aos processos 13609.902384/2013-22, 13609.902383/2013-88,

13609.902381/2013-99, 13609.902382/2013-33, 13609.902385/2013-77 que se encontram em recurso voluntário no CARF e que são objetos da diligência.

Os valores apurados da base de cálculo do imposto de renda, na ficha 11 e 12, da DIPJ são os mesmos que estão transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, conforme fls. 105/108.

Relativamente ao item III da diligência, temos a informar que: Analisando a ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, da DIPJ/exercício 2011, fl. 158, verificamos que o contribuinte informou na linha 12A/15 – Imposto de Renda retido na Fonte, o valor de R\$ 41.803,38, esse valor foi utilizado como dedução do imposto de renda ao longo do ano-calendário e em valor superior ao devido. Ao proceder assim, o contribuinte está utilizando em duplicidade o valor do imposto de renda retido na fonte. Assim sendo, deve ser informado nesta linha 12A/15, zero de imposto de renda retido, conforme orientações do manual de preenchimento da DIPJ.

Imposto de renda retido na fonte – Ano calendário 2010													
CNPJ declarante	código	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	set.	outubro	novembro	dezembro
07.795.423/0001-45	3426			3.528,24				12.289,67					
23.383.847/0001-06	1708								598,50		598,50	598,50	598,50
34.169.557/0001-72	3426	442,41	4.863,84	746,36								8.047,62	
00.000.000/0001-91	6175		12,18	15,57	13,54	14,22	,00	44,67	14,89	,00	7,47		
00.352.294/0001-10	6190								141,75				
00.360.305/0001-04	6175			11,51	20,52	10,51		11,01					
00.394.494/0026-94	6175										21,78		
10.635.424/0005-00	6175		,59										
60.701.190/0001-04	3426												7,63
Total retido no mês		442,41	4.876,61	4.301,68	34,06	24,73	,00	12.345,35	755,14	,00	627,75	8.646,12	606,13
acumulado (mês + saldo mês anterior)		442,41	4.876,61	9.178,29	516,32	98,64	98,46	12.443,81	909,28	909,28	1.537,03	10.183,15	2.741,66
Utilizado no Mês DIPJ		442,41	,00	8.696,03	442,41	,18	,00	12.289,67	,00	,00	,00	8.047,62	11.885,06
Saldo do mês		,00	4.876,61	482,26	73,91	98,46	98,46	154,14	909,28	909,28	1.537,03	2.135,53	-9.143,40

* Os valores do IR Fonte foram confirmados nas telas da DIRF de fls. 200/210.

Outro equívoco cometido pelo contribuinte foi ter utilizado os valores retidos sob o código 5952 – Retenção na Fonte sobre pagamento à Pessoa Jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, nos valores de R\$ 1.722,00 e R\$ 7.421,40, como dedução do IR devido no mês de dezembro/2010. Assim, o valor da estimativa apurada no mês de dezembro ficou reduzido indevidamente de R\$ 9.143,40.

Retenção na fonte sobre pagamentos a PJ contribuinte de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS – Ano-calendário 2010							
CNPJ declarante	Declarante	código	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
00.109.390/0001-32	Carbazzi Ind. Com.	5952	430,50	430,50	430,50	430,50	1.722,00
23.383.847/0001-06	Franco Matos	5952	1.855,35	1.855,35	1.855,35	1.855,35	7.421,40
Total retido no mês código 5952			2.285,85	2.285,85	2.285,85	2.285,85	9.143,40

Consolidação do imposto retido – AC 2010	Total
Imposto de renda retido na fonte	32.659,98
Imposto retido de CSLL, Cofins e Pis	9.143,40
Total	41.803,38

Os valores das estimativas que não foram pagos devem ser excluídos do valor declarado na linha 12A/19, considerando o disposto nas orientações do manual de preenchimento da DIPJ, abaixo reproduzidas: (...)

Desta forma, apuramos que o Imposto de Renda Mensal por estimativa a ser informado

na linha 12A/19 é no valor de R\$ 575.035,09, que é o resultado do somatório dos resultados positivos (janeiro a dezembro/2010), que corresponde, igualmente, ao somatório dos valores mensais de IR Fonte e IR a pagar, estes últimos quando positivos, conforme quadro abaixo:

Detalhamento das Estimativas IRPJ declaradas na DCTF e DIPJ no período de jan a dez/2010					
MÊS	DIPJ	DCTF	Estimativas efetivamente pagas até dez	IRRF compensado mensalmente	Total do IR por estimativa de jan a dez
janeiro	2.166,79	,00		442,41	442,41
Fevereiro	,00	,00			,00
março	2.033,35	2.877,51	2.033,35	8.696,03	10.729,38
abril	15.772,43	18.924,66	15.772,43	442,41	16.214,84
maio	36.884,67	36.884,67	36.884,67	,18	36.884,85
junho	23.048,04	23.048,04	23.048,04	,00	23.048,04
julho	55.318,79	55.318,79	55.318,79	12.289,67	67.608,46
agosto	65.525,58	65.525,58	65.525,58	,00	65.525,58
setembro	104.338,67	104.774,35	104.338,67	,00	104.338,67
outubro	88.697,22	73.450,82	88.697,22	,00	88.697,22
novembro	83.062,23	83.029,71	83.062,23	8.047,62	91.109,85
Dezembro	67.694,13	67.694,13	67.694,13	2.741,66	70.435,79
Total estimativa	476.847,77	463.834,13	542.375,11	32.659,98	575.035,09

Cumpramos ressaltar que a estimativa de janeiro foi recolhida, contudo, o contribuinte utilizou o pagamento para compensar os débitos de CSLL – PA 06/2011 e IRPJ – PA 12/2010), motivo pelo qual iremos considerá-la como não recolhida.

Apuramos assim, que o imposto de renda a pagar na linha 12A/21 seria igual a R\$ 11.310,30, que é o resultado da diferença entre o imposto sobre o lucro real e adicional, deduzido do Programa de Alimentação do Trabalhador e do imposto de renda mensal pago por estimativa, que correspondente, igualmente, ao somatório do IR fonte código 5952 + IR janeiro não recolhido, conforme demonstrado a seguir:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
	DIPJ Original	Valor Apurado Diligência
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.Áliquota de 15%	375.212,33	375.212,33
02.Adicional	226.141,55	226.141,55
DEDUÇÕES		
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	15.008,49	15.008,49
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		
06.-)Atividade Audiovisual		
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		
08.-)Fundo Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)		
09.-) Atividades de Caráter Desportivo		
10.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-maternidade (Lei nº 11.770/2008)		
11.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		
12.-)Isenção e Redução do Imposto		
13.-)Redução por Reinvestimento		
14.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
15.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	41.803,38	0,00
16.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		
17.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		
18.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		
19.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	602.174,44	575.035,09
20.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-57.632,43	11.310,30
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		

* Imposto de renda a Pagar = somatório do IR Fonte 5952 + IR janeiro não recolhido R\$ 11.310,30 = R\$ 9.143,40 + R\$ 2.166,79

Diante do exposto e cumprida a determinação do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.”

O contribuinte acabou por utilizar em duplicidade o valor do imposto de renda retido na fonte e isto repercutiu na imputação do valor zero de IRRF na linha 12A/15 da DIPJ. No mais, restou evidenciado que o valor apurado na diligência de estimativa recolhida foi de R\$ 575.035,09 enquanto na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 602.174,44.

Logo, em vista do teor do relatório de diligência fiscal, resta claro que a contribuinte tem imposto de renda a pagar e não remanesce valor pago indevidamente ou a maior, a título de estimativa mensal, hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa